



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

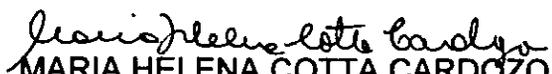
Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Recurso nº. : 124.051  
Matéria : IRPF - Ex(s). 1990  
Recorrente : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.802

IRPF - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - As gratificações concedidas por liberalidade do empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda. Ditos rendimentos não se confundem com aqueles recebidos no contexto de Programas de Demissão Voluntária - PDV. Ademais, inexistente prova nos autos de que o valor reclamado não foi restituído por meio da respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEONARDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

Recurso nº. : 124.051  
Recorrente : JOSÉ LEONARDO DA SILVA

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 19/10/1999 (fls. 01), o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Plano de Demissão Voluntária - PDV da Usina Siderúrgica da Bahia SA - USIBA, no ano-calendário de 1989 (fls. 02).

DA DECISÃO DA DRF

Em 29/02/2000, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, por meio do Parecer SESIT nº. 280/2000 (fls. 13/14), indeferiu o pleito, considerando haver ocorrido a decadência, com base no Ato Declaratório SRF nº. 96, de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 15 a 32, cujas razões foram assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância (fls 38):

“O contribuinte contesta esta decisão, alegando, em síntese:

1. que somente em 07/01/1999 a Receita Federal reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), através do Ato Declaratório SRF nº. 003; *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

2. que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 04, de 28/01/1999 determinava que o prazo decadencial seria contado a partir da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos;

3. que fere o princípio da segurança jurídica aplicar a um processo em curso o Ato Declaratório Normativo SRF nº. 096, de 30/11/1999, que, contradizendo Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 04, de 28/01/1999, reafirmou que o prazo decadencial transcorre em cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário;

4. que a Lei 9.784/1999 estabelece que a norma administrativa seja interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação;

5. que, mesmo no sentido literal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois, no lançamento por homologação, a extinção somente ocorre após a homologação, que, se tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador.

Com base nestas razões, afirma que o pedido deverá ser considerado como tempestivo."

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA indeferiu a solicitação, por meio do Acórdão DRJ/SDR nº. 1.564, de 22/08/2000 (fls. 37 a 43), assim ementado:

#### "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PDV. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O direito do contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 44 a 69, reprisando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

DO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em sessão plenária de 26/07/2001, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 104-18.190 (fls. 73 a 82), assim ementado:

“IRPF - IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não-incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito do sujeito passivo pleitear restituição de tributo pago indevidamente.

Recurso provido.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para: I - afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora; e III - determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso quanto ao mérito.”

#### DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PFN

Em 13/09/2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 85 a 93, ao qual foi negado seguimento, por meio do Despacho nº. 104-0.212/01 (fls. 94 a 97).

Em face de dito despacho, a PFN apresentou o Agravo de fls. 98 a 105, rejeitado pelo Despacho CSRF 133/2002 (fls. 106 a 109).

#### DA NOVA DECISÃO DA DRF

Declarada a nulidade da primeira decisão da DRF pelo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, em 10/08/2004, considerou improcedente a solicitação, por meio do Parecer SEORT/PF/PDV nº. 1.032/2004 (fls. 118 a 120), tendo em vista que não haviam sido atendidas as exigências da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 07/06/1999.

#### DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF, o contribuinte apresentou, em 16/09/2004, a Manifestação de Inconformidade de fls. 123 a 125, cujos argumentos foram assim resumidos no acórdão de primeira instância (fls. 137): 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

“3. Em sua impugnação o requerente alega, em síntese, que o documento de fls. 14, apesar de haver sido obtido no sindicato da categoria, traz os termos em que foi pactuada a participação no PDV. Afirma ainda que a exigência de cópia de termo de adesão ao PDV é descabida, pois o termo de rescisão do contrato de trabalho, contendo a verba indenizatória, seria suficiente para comprovar esta participação. Requer, por fim, que o pedido seja deferido, não como retificação da declaração, mas como restituição de valor pago a maior, com o benefício da correção a partir da data do pagamento indevido.”

#### DA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Declarada a nulidade da primeira decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, esta proferiu, em 23/06/2005, o Acórdão DRJ/SDR nº. 7.490 (fl.s 136 a 138), indeferindo a solicitação, conforme os seguintes argumentos (fls. 137/138):

“(...) Os documentos necessários à comprovação do direito à restituição estão previstos na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02 de 07 de junho de 1999.

4. A empresa declara (fls. 117) que não implementou formalmente um programa de demissão voluntária. Não foi apresentado pelo contribuinte qualquer documento fornecido pelo empregador que demonstre a vinculação das verbas de incentivo a um programa regularmente instituído. Sem esta formalização, impossível caracterizar que a verba de incentivo tenha sido paga por força de disposições de caráter geral contidas em um PDV. Sem esta formalização, o pagamento se caracteriza como gratuidade, estando sujeito neste caso ao imposto de renda, por inexistir previsão legal para a sua isenção.

5. Por outro lado, como a imposto na fonte poderia ser regularmente compensado na declaração de ajuste anual, incumbe ao solicitante o ônus da prova do direito líquido e certo ao quantum repetido, especialmente quando o pedido se reporta a período cujos documentos, pelo decurso do prazo regulamentar, já não mais se encontram arquivados na repartição.

6. O contribuinte não apresentou comprovantes dos rendimentos obtidos no ano de 1989. Na inicial afirma que não os recebeu do empregador. O seu salário, porém, em novembro deste ano, como se constata pelo termo de 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

rescisão (fls. 02), era de NCz\$ 5.107,45. Este valor situa-se pouco acima da faixa de isenção da tabela progressiva mensal, que era de NCz\$ 2.996,00. Se forem considerados dependentes (NCz\$ 214,00), com grande probabilidade não apuraria imposto a pagar na declaração.

7. Poderia assim obter, ou já obteve, através da declaração de ajuste anual, a restituição da totalidade ou de parte do imposto retido na fonte que pleiteia neste processo, pois, independentemente do reconhecimento ou não do caráter não tributável das verbas de incentivo do PDV, teria direito à restituição na declaração.

8. Demonstra-se assim ser indispensável a apresentação dos comprovantes de rendimentos obtidos no ano de 1989, para que se possa verificar qual a parcela de imposto que já foi ou que poderia ser restituída através da própria declaração de ajuste anual.

9. Conclui-se que o contribuinte não demonstra o seu direito à restituição, pois, ou o imposto já foi restituído na declaração na época própria, ou, se não foi apresentada a declaração, já estava precluso o seu direito, uma vez que a eventual restituição independia do reconhecimento administrativo da não-incidência do imposto sobre as verbas do PDV."

#### DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/09/2005, o contribuinte apresentou, em 18/10/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 141 a 146, reiterando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em síntese:

- o imposto em questão não poderia ter sido restituído *na época própria*, pois àquela ocasião a SRF o tinha como devido;

- portanto, não se pode dizer que a restituição independia do reconhecimento administrativo da não incidência;

- conforme declarou a Gerdau Açominas à Receita Federal, a empresa reconheceu que efetuou demissões regidas por um PDV, chamado de Plano de Ajuste Operacional (fls. 149 a 151);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

- quanto à coincidência entre a data do Termo de Adesão e a vigência do plano, exigida pela Repartição, embora o contribuinte não tenha cópia de dito termo, no documento por meio do qual a empresa instituiu o plano consta que este seria de 22 a 30/11/89;

- o valor pago pela adesão ao plano é de NCZ\$ 21.466,89, correspondentes a Prêmio Incentivo, Prêmio Férias Adicional e Adicional Extra;

- acrescente-se o valor das férias vencidas e das férias proporcionais, que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que é verba não tributável;

- embora o Plano Voluntário de Ajuste Operacional não esteja assinado pela empresa, a sua validade advém da concordância entre os valores ali prometidos e os efetivamente pagos pela USIBA;

- o contribuinte declara não haver ajuizado ação com o mesmo objeto;

- a empresa não gerou nenhum Termo de Adesão, sendo esta confirmada pelos pagamentos efetuados.

Ao final, o contribuinte pede o reconhecimento do direito à restituição, corrigida a partir da retenção pelos índices utilizados para atualização dos tributos, bem como prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 153, que trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas que teriam sido pagas no contexto de Programa de Demissão Voluntária pela Usina Siderúrgica da Bahia SA - USIBA, no ano-calendário de 1989 (fls. 02).

Afastada a decadência, anulada a decisão de primeira instância e instada a se pronunciar sobre o mérito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA indeferiu o pleito, conforme os seguintes fundamentos:

"4. A empresa declara (fls. 117) que não implementou formalmente um programa de demissão voluntária. Não foi apresentado pelo contribuinte qualquer documento fornecido pelo empregador que demonstre a vinculação das verbas de incentivo a um programa regularmente instituído. Sem esta formalização, impossível caracterizar que a verba de incentivo tenha sido paga por força de disposições de caráter geral contidas em um PDV. Sem esta formalização, o pagamento se caracteriza como gratuidade, estando sujeito neste caso ao imposto de renda, por inexistir previsão legal para a sua isenção.

5. Por outro lado, como a imposto na fonte poderia ser regularmente compensado na declaração de ajuste anual, incumbe ao solicitante o ônus da prova do direito líquido e certo ao quantum repetido, especialmente quando o pedido se reporta a período cujos documentos, pelo decurso do prazo regulamentar, já não mais se encontram arquivados na repartição.

6. O contribuinte não apresentou comprovantes dos rendimentos obtidos no ano de 1989. Na inicial afirma que não os recebeu do empregador. O seu salário, porém, em novembro deste ano, como se constata pelo termo de rescisão (fls. 02), era de NCz\$ 5.107,45. Este valor situa-se pouco acima da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

faixa de isenção da tabela progressiva mensal, que era de NCz\$ 2.996,00. Se forem considerados dependentes (NCz\$ 214,00), com grande probabilidade não apuraria imposto a pagar na declaração.

7. Poderia assim obter, ou já obteve, através da declaração de ajuste anual, a restituição da totalidade ou de parte do imposto retido na fonte que pleiteia neste processo, pois, independentemente do reconhecimento ou não do carácter não tributável das verbas de incentivo do PDV, teria direito à restituição na declaração.

8. Demonstra-se assim ser indispensável a apresentação dos comprovantes de rendimentos obtidos no ano de 1989, para que se possa verificar qual a parcela de imposto que já foi ou que poderia ser restituída através da própria declaração de ajuste anual.

9. Conclui-se que o contribuinte não demonstra o seu direito à restituição, pois, ou o imposto já foi restituído na declaração na época própria, ou, se não foi apresentada a declaração, já estava precluso o seu direito, uma vez que a eventual restituição independia do reconhecimento administrativo da não-incidência do imposto sobre as verbas do PDV.”

Com efeito, não há reparos a fazer na decisão supra, já que a própria fonte pagadora informa não haver implementado formalmente um Plano de Demissão Voluntária (fls. 147).

Aliás, essa informalidade está presente no documento de fls. 149 a 151, ao qual o contribuinte insiste em atribuir o carácter de Plano de Demissão Voluntária da USIBA: trata-se de cópia que não contém sequer o nome ou o timbre da empresa, nem mesmo está assinado ou datado.

Ainda que dito documento pudesse se prestar à comprovação de um PDV - o que se admite apenas para argumentar - nele consta que cada pedido de desligamento seria examinado individualmente, reservando-se a empresa o direito de aceitá-lo ou não.

Além disso, não foi apresentado o Termo de Adesão ao Plano, que comprovaria que se tratou efetivamente de opção do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

Ainda que não houvesse dúvidas de que efetivamente se tratou de PDV, resta a questão, de extrema relevância, apontada no acórdão de primeira instância, no sentido de que, embora à época da apresentação da declaração do exercício de 1989 não se tenha considerado a não incidência, o contribuinte certamente, ao cumprir sua obrigação acessória, utilizou o Imposto de Renda Retido na Fonte como compensação do devido no ajuste, portanto pelo menos parte da restituição pleiteada - senão toda ela - já deve ter sido por ele recebida, via declaração. Nesse passo, como o direito creditório é matéria alegada pelo contribuinte, a ele caberia fazer prova em contrário.

Quanto à tributação das verbas relativas a férias vencidas e proporcionais, tal tema nunca fez parte da lide, portanto não pode ser conhecido em segunda instância.

Assim, não se caracterizando que as verbas em questão foram recebidas no contexto de PDV - Plano de Demissão Voluntária, considera-se que houve apenas liberalidade por parte do empregador, o que não materializa a não incidência do imposto. Nesse mesmo sentido convém trazer à colação ementa da recentíssima decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em REsp nº. 515.148 - RS, processo 2004/0178555-0, DJ de 20/02/2006:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Deveras, **em face de sua natureza salarial, incide a referida exação**: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.020871/99-97  
Acórdão nº. : 104-21.802

décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)" (grifei)

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO